

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10665-000.827/90-47

Acórdão no. 108-02.171

Sessão de : 22 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 103.415 - IRPJ - EX: DE 1987.

RECORRENTE : ARTESANATO DE FOGOS VULCAO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM DIVINOPOLIS (MG)

/vjvc

IRPJ - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Insuficiência de prova capaz de lastrear a exigência fiscal em levantamento de produção, com base em elementos subsidiários inibem o fato gerador pretendido.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTESANATO DE FOGOS VULCAO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

22 SET 1995

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10665-000.827/90-47

Acórdão no. 108-02.171

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

Processo nr.10.665/000.827/90-47

Recurso nr. 103.415

Acórdão nr. 108-02.171

Recorrente: **ARTESANATO DE FOGOS VULCÃO LTDA.**

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Divinópolis.

RELATÓRIO.

Artesanato de Fogos Vulcão Ltda, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nr. 10665.0117/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que julgou procedente, em parte, o auto de infração contra ela lavrado às folhas 2 e 3, referente ao exercício de 1987 e decorrente do processo fiscal nr. 10665-000.828/90-18, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

- Omissão de receita em razão de haver sido constatado através de levantamento da produção e das vendas, que houve saída de produtos sem documentação fiscal e omissões de registro de notas fiscais de aquisição de alumínio e enxofre, matérias-primas utilizadas na fabricação de pólvora no valor de cz\$ 4.059.493,50.

Enquadramento legal: artigos 396 e 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 17.8.90 (fls.2), ingressando em 6.9.90, com petição de fls. 20, na qual requereu prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com base no art. 6o. inciso I do Decreto 70.235/72.

Concedida a prorrogação do prazo postulação a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22/28, em 2.10.90, anexando cópia de arrazoado apresentando no processo de IPI, no que alega:

- que é bem possível, devido a ausência de maiores controles internos, ter ocorrido extravios de desvios, principalmente de pólvora preta, à margem dos registros contábeis, considerando, ainda, que sua fabricação, por questões de maior segurança é feita em local distante da fábrica de fogos, sendo a presença da administração menos intensa; contudo, por maiores que sejam as facilidades, pela ausência de bons controles internos, agravada pela tônica de mútua confiança entre patrão e empregados, os desvios jamais poderiam alcançar praticamente 50% da produção como estão a sugerir os trabalhos fiscais;

- que o montante das penalidades impostas poderão levar a empresa às portas da insolvência;

Acórdão nº 108-02.171

- que o processo de produção nas suas instalações, tanto no que diz respeito à pólvora como no tocante aos fogos, é demasiado empírico e artesanal, sendo a mão-de-obra composta por moças e rapazes sem maiores qualificações, isto é, não tem qualquer curso profissionalizante, sendo o nível de instrução básica promário;

- que as informações a respeito da perda levadas ao fisco, representam mais índices ideais do que propriamente constatações seguras e provadas aos desperdícios industriais;

- que alguns equívocos foram cometidos pelos autuantes, a saber: - a nota fiscal de nr. 1952, referente a 2.000 kg de clorato de potássio foi considerada como se nitrato fosse;

- as notas fiscais "c" de nrs. 5544, 5427, 5449 e 5256 não foram consideradas nos relatórios fiscais;

- as saídas relacionadas no quadro 3 são de 39.360,25 Kg, resultando saídas sem documentário fiscal de 37.586,75 Kg, e não os 38.161,75 Kg indicados;

- no quadro 4, do relatório total de vendas de pólvora preta deve ser retificado para 12.125 Kg, ao invés de 11.500 Kg registrados;

- que a presumir vendas irregulares, o mais lógico e provável é que tenham fatos ocorridos com a pólvora preta, não só porque o seu consumo seria absolutamente incompatível com a produção de fogos, como também seria muito mais simples seu desvio e transporte do que de incontáveis dúzias de foguetes e rojões;

- que, assim, ao se definir a base de cálculo para a cobrança de IPI, muito mais correto seria, depois de confirmada a perda real no processo produtivo da pólvora, taxar as eventuais diferenças pela alíquota desta matéria-prima;

- que a fiscalização não pode comprovar, concretamente que teria ocorrido, efetivamente, vendas sem o necessário acobertamento fiscal;

- que, entende, portanto, que o ideal seria pesquisar e determinar pelas demais matérias-primas mas se a produção registrada nos livros e documentos fiscais estaria compatível ou não com o consumo dos insumos;

- que quanto as omissões de compras de matéria-prima para o fabrico de pólvora, o mais provável é que os registros dos estoques inventariados a cada ano tenham sido feitos erroneamente ou os índices de consumo ideal não tenham sido corretamente observados pelos empregadores diretamente envolvidos na sua fabricação, já que nunca deixou de adquiri-la regularmente, pois estaria se prejudicando em relação aos créditos do IPI e ICM.

Instado a se manifestar um dos autuantes, às folhas 30/37, concordando com as alegações proferidas pela defesa às fls. 27, item 6, efetua as correções pertinentes, juntando também aos autos cópia do trabalho de correção da base de cálculo no processo de IPI, e acrescenta que:

- o crédito apurado está alicerçado nos livros, documentos fiscais e informações fornecidas pela fiscalizada durante a ação fiscal;

ACÓRDÃO Nº 108-02.171

- quanto a omissão de receita que teve origem na falta de registro de documentos fiscais de registro de documentos fiscais de entrada de matéria-prima, propõe seja mantida a tributação à alíquota de 60% (fogos).

Juntado às folhas 38 do processo, cópia do DARF referente ao recolhimento da parte não litigiosa do auto de infração e às folhas 40/49, cópia da decisão proferida no processo nr. 10665.000.828/90-18, relativo ao IPI.

A autoridade de primeira instância acatou a proposta fiscal, em relação ao item 6, de fls. 27, julgando procedente, em parte o lançamento, nos termos da decisão de fls.50/53, que porta a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS.

Omissão de receitas apurada em fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados. Tributação reflexa decorrente. Mantém-se a tributação do imposto de renda incidente sobre a receita omitida e apurada em ação fiscal julgada procedente, levada a efeito para verificar irregularidades relacionadas com o imposto sobre Produtos Industrializados.

Vendas não registradas.

Apurado, por levantamento quantitativo, ter o contribuinte vendido sem a correspondente contabilização, configura-se correta a presunção de omissão de receitas.

Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% acrescido das penalidades cabíveis.

Lançamento procedente em parte.

O julgador "a quo" acrescenta, ainda que:

Tendo em vista que no processo-matriz, a autoridade julgadora não aceitou a mudança de critérios para que a tributação fosse feita exclusivamente com alíquotas menores (no caso, pólvora preta), referente a produto cujo preço médio de venda é menor, também neste processo a sua argumentação não tem melhor acolhida mantendo-se para base de cálculo do imposto de renda a mesma base a ser tributada no IPI.

Notificada da descisão de primeiro grau em 15.5.92, conforme AR de fls. 57, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 58/69, protocolizado em 16.6.92, juntando cópia do arrazoado apresentado no processo do IPI, ao Segundo Conselho, no qual desenvolve a tese expendida em sua impugnação, acrescentando:

- que o recolhimento efetuado através do DARF anexado aos autos é atinente às parcelas ditas incontroversas não pela contribuinte, mas por inaceitável procedimento unilateral da autoridade autuante;

- que passados 18 meses é surpreendida pela exigência de pagamentos de tributos que acreditava já inteiramente pagos;

- que os novos cálculos consignados na informação fiscal só não coincidiram com o valor recolhido na questão da multa, que foi reduzida a 30% pelo auditor em desacordo com o entendimento esposado pelo delegado;

ACÓRDÃO Nº 108-02.171

- que o preço médio, também apurado pelo auditor, não traduz a realidade, devendo prevalecer o demonstrativo juntado pela contribuinte;

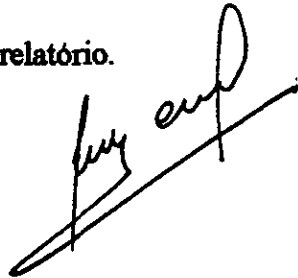
- que também não é correta a distorcida conclusão da autoridade singular de que era intenção manifesta da contribuinte pagar a exigência fiscal;

- que, na verdade, o que havia de intencional era dar fim ao processo frente a proposta, neste sentido da administração do tributo.

Levado a julgamento pelo Segundo Conselho, o colegiado da Primeira Câmara, em sessão de 26 de maio de 1993, pelo Acórdão nr. 201- 68.912 (fls. 71) decidiram por unanimidade de votos dar provimento ao recurso estando a decisão assim ementada:

IPI - Levantamento de produção com base em elementos subsidiários ao fabrico de matéria-prima. Insuficiência de prova, incapaz de lastrear a exigência fiscal. Recurso provido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No caso presente o lançamento é decorrente de Omissão de Receitas apurada em fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja exigência foi formalizada no Processo de nr. 10665.000828/90-18, tendo seu recurso recebido provimento junto ao Segundo Conselho em sessão de 26 de maio de 1993 (fls.71), acórdão nr. 201-68.912.

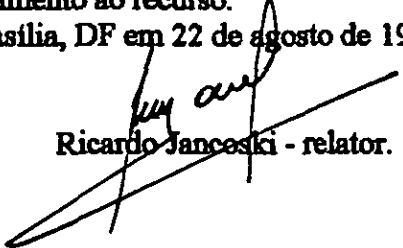
Analisando o mérito do lançamento principal, vejo tratar-se de controvérsia quanto a levantamento de produção de pólvora branca e preta bem como de fogos de artifício pela aquisição de matérias primas tais como cloreto de potássio, nitrato de potássio, alumínio, lipotônio e enxofre.

Em seu voto, a Conselheira Selma dos Santos Wolszczak, fundamentou seu convencimento na existência de grave equívoco no levantamento de produção, segundo critério que considerou inservível para o levantamento de produção de fogos, dado a habitual venda de pólvora preta pela recorrente.

Por consequência não restou demonstrada a aquisição de insumos sem registros e sem nota fiscal, nem saída sem efeitos fiscais dos produtos e dos montantes da peça básica, assim ausentes as provas nos autos reclamadas reclamadas para formar o convencimento da ocorrência da falta imputada.

Face o exposto, corroboro entendimento manifestado pelo acórdão de fls.71, e voto para dar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 22 de agosto de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

